



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 114/XII-2.ª

Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário

Propostas de Alteração

Artigo 32.º

Tribunais da Relação

1 - (...)

2 - Pode proceder-se, por ~~decreto-lei~~ lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.

3 - (...)

Artigo 33.º

Tribunais judiciais de 1.ª instância

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A sede e a área territorial são definidas ~~no decreto-lei~~ na lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 35.º

Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a assegurarem assessoria e consultoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir ~~por decreto-lei~~ em lei.

Artigo 57.º

Quadro de juízes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Documento	467757
Então, em	648 Data 12/6/2013



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- 1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado ~~no~~ **por decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**
- 2 - (...)
- 3 - (...)

Artigo 67.º

Quadro de juízes

- 1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é fixado ~~no~~ **por decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**
- 2 - (...)

Artigo 81.º

Tribunais de competência territorial alargada

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justificarem podem ser criados, ~~por decreto-lei lei,~~ outros tribunais com competência territorial alargada.

Artigo 82.º

Quadros de magistrados

- 1 - Os quadros de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância e de magistrados do Ministério Público ~~é são~~ **fixados no decreto-lei na lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**
- 2 - Os quadros ~~de juízes~~ a que se refere o número anterior **são fixados por definição de um número mínimo de magistrados a afetar ao tribunal ou serviço do Ministério Público.**

Artigo 84.º

Substituição dos juízes de direito

Os juízes de direito e os magistrados do Ministério Público são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, ~~por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

~~determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas de nos termos a definir, respetivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público.~~

Artigo 85.º

Exercício de funções

(eliminar)

Artigo 86.º

Quadro complementar de magistrados

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O número de juizes é fixado por ~~decreto-lei~~ ~~portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça~~, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 88.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, ~~em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça~~, estabelecem, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente.

2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância e **serviços do Ministério Público**, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.

3 - A atividade de cada tribunal e **serviço do Ministério Público** é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do serviço competente do Ministério da Justiça, para



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e constam de ~~portaria~~ **deliberação** a aprovar, ~~pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição de~~ **pelo** Conselho Superior de Magistratura e ~~de~~ **pelo** Conselho Superior do Ministério Público, e a rever com periodicidade trianual.

5 - O indicador a que se refere o ~~artigo~~ **número** anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

6 – *(eliminar)*

Artigo 89.º

Definição de objetivos

(eliminar)

Artigo 90.º

Juiz Presidente

1 – (...)

2 - O presidente do tribunal é nomeado, por ~~escolha~~ **concurso de seleção e recrutamento**, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juizes que cumpram os seguintes requisitos:

a) (...)

b) (...)

3 – (...)

Artigo 92.º

Competências

1 - ~~Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação,~~ **O** presidente do tribunal possui competências de representação e ~~direção,~~ **de gestão do**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

tribunal, ~~processual~~, administrativas e funcionais.

2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

- a) Representar e dirigir o tribunal;
- b) *(eliminado)*
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;
- d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
- g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a) *(eliminado)*
- b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço **no tribunal**, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;
- d) *(eliminado)*
- e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Magistratura;
- f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça **em serviço no tribunal dos serviços judiciais da comarca**, nos termos da legislação específica aplicável.

4 - *(eliminado)*

5 - *(eliminado)*

6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
- b) Elaborar os regulamentos internos **do tribunal dos serviços judiciais da comarca**, ~~ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;~~
- c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

dos tribunais;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 99.º

Competências do magistrado do Ministério Público Coordenador

O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, exercendo, com as necessárias adaptações e no respeito pelo Estatuto do Ministério Público, as competências previstas no artigo 92.º relativamente aos magistrados e oficiais de justiça afetos aos serviços do Ministério Público.

Artigo 102.º

Administrador do tribunal de comarca

1 - (...)

2 - O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante se trate de matéria relacionada com o funcionamento do tribunal ou dos serviços do Ministério Público, ainda que no exercício de competências próprias.

3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, após concurso, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

4 - As regras de seleção e recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei na lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 103.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período pelo Ministério da Justiça, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça ouvidos o juiz presidente da comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 137.º

Secretarias

1 – (...)

2 – A composição, organização e funcionamento das secretarias são fixados ~~no decreto-lei~~ na lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 138.º

Mapas de pessoal

1 - A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por ~~decreto-lei~~ ~~portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.~~

2 – (...)

Artigo 146.º

Tribunais centrais administrativos

1 – (...)

2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas ~~per~~ ~~decreto-lei~~ lei.

3 – (...)

4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por ~~lei~~ ~~portaria de~~ ~~membro do Governo responsável pela área da justiça~~ que fixa os respetivos quadros.

Artigo 147.º

Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários

1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por ~~decreto-lei~~ lei.

2 - O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por ~~decreto-lei~~ ~~portaria de membro do Governo responsável pela área da justiça.~~

3 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por ~~lei~~ ~~portaria de membro do Governo responsável pela área da justiça.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 153.º

Composição, organização e funcionamento

A composição, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura regem-se pelo disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigos 154.º a 165.º

(eliminar)

Artigos 167.º a 177.º

(eliminar)

Artigo 180.º

Composição, organização e funcionamento

A composição, organização e funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais regem-se pelo disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigos 181.º a 188.º

(eliminar)

Artigo 189.º

Composição, organização e funcionamento

1 – (...)

2 – A organização e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público regem-se pelo disposto no Estatuto do Ministério Público.

Artigos 190.º a 208.º

(eliminar)

Artigo 209.º

Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a definir ~~no decreto-lei na lei~~ que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.

Artigo 216.º

Instalação de tribunais

1 - A instalação ~~do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação~~ constitui encargo direto do Estado.

2 - (...)

Artigo 218.º

Normas complementares

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo ~~aprova o decreto-lei~~ apresenta à Assembleia da República Proposta de Lei que ~~procede~~ proceda à sua regulamentação.

Artigo 225.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2014, com exceção dos artigos 209.º, 218.º e 219.º que entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 - (*anterior n.º 3*)

Palácio de São Bento, 12 de Junho de 2013

O Deputado,

João Oliveira